

**ANÁLISE Nº 58/2016/SEI/IF**

Processo nº 53500.023039/2014-34

Interessado: Fabricantes e importadores de transceptores digitais em aplicações ponto a ponto, seus consumidores e usuários, e instituições relacionadas com o processo de certificação e homologação de produtos para telecomunicações

**CONSELHEIRO**

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Resolução a ser submetida à Consulta Pública para revogação das Normas para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto e determinação de prazo para publicação de requisitos técnicos e procedimentais pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

**2. EMENTA**

SOR, SPR. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO A SER SUBMETIDA À CONSULTA PÚBLICA PARA REVOGAÇÃO DAS NORMAS PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE TRANSMISSORES E TRANSCÉPTORES DIGITAIS PARA O SERVIÇO FIXO EM APLICAÇÕES PONTO A PONTO E EDIÇÃO DE LISTA DE REQUISITOS TÉCNICOS DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES PELA SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SUBMETER A PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

2.1. Proposta de Consulta Pública para Revogação das Normas para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto, Resolução nº 360, de 1º de abril de 2004 e Resolução nº 369, de 13 de maio de 2004, que estabelecem os requisitos técnicos e os procedimentos de ensaio para a avaliação da conformidade dos transceptores abrangidos pelas referidas normas, visando garantir o padrão mínimo de qualidade e o uso eficiente do espectro para os produtos comercializados no País.

2.2. A rápida desatualização dessas normas decorrente da constante inovação tecnológica do setor de telecomunicações e a publicação de novos planos de canalização e destinação de faixas de frequências pela Anatel gera o risco de se inviabilizar ou retardar o uso de novas tecnologias no País.

2.3. Foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que concluiu pela revogação das referidas resoluções e publicação de requisitos técnicos para certificação de transceptores ponto a ponto - por meio de uma Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações (LRT), aderente ao atual procedimento de certificação de produtos da Agência.

2.4. Propõe-se submeter a proposta à Consulta Pública pelo prazo determinado de 30 (trinta) dias.

**3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações — LGT).
- 3.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#).
- 3.3. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000.
- 3.4. Norma para Certificação de Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto nas Faixas de Frequências abaixo de 1 GHz, aprovada pela Resolução Anatel nº 360, de 1º de abril de 2004.
- 3.5. Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto nas Faixas de Frequências acima de 1 GHz, aprovada pela Resolução Anatel nº 369, de 13 de maio de 2004.

#### 4. RELATÓRIO

##### DOS FATOS

- 4.1. Durante o período de 2/1/2013 a 1/2/2013, foi realizada a Consulta Interna nº 577, referente à atualização da Resolução Anatel nº 360, de 1º de abril de 2004 e da Resolução Anatel nº 369, de 13 de maio de 2004, para a qual não houve qualquer contribuição.
- 4.2. Em 1º de julho de 2014, foi autuado o Processo de nº 53500.023039/2014 com vistas a propor revisão das citadas Normas para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto.
- 4.3. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal Especializada – PFE, tendo esta se manifestado por meio da COTA n. 00584/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 30 de setembro de 2015, demandando esclarecimentos quanto aos requisitos técnicos envolverem apenas atualização das referências técnicas ou, também, aspectos que necessitariam de decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.
- 4.4. Seguidamente, a área técnica elaborou o Informe nº 36/2015-PRRE/ORCN/SPR/SOR, em 7 de outubro de 2015, com o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pela PFE por meio do qual contestou que os requisitos definidos nas normas em comento não demandariam decisão político-regulatória, conforme descrito no item 5.9 do Informe, bem como indicou ter, a decisão de revogação, viés de uniformização dos procedimentos de certificação realizados pela Agência.
- 4.5. No item 5.15 do mesmo informe foi reiterada a desnecessidade de tratamento via Resolução para o caso, tendo em vista tratar-se *“apenas de procedimento para avaliação da conformidade e da homologação de produtos de telecomunicações”*.
- 4.6. Acresceu, dentro do mesmo parecer, que, enquanto não forem publicados os referidos requisitos, aqueles contidos nas aludidas Resoluções poderão ser utilizados para fins de certificação dos transceptores digitais; bem como fez ponderação quanto aos marcos temporais constantes da proposta a fim de se evitar vácuos normativos.
- 4.7. Com relação especificamente ao lapso temporal, a d. PFE fez menção ao período de 60 (sessenta) dias para início da vigência da nova Resolução, período este que coincidiria com o prazo máximo para que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação procedesse à publicação dos requisitos técnicos e procedimentos necessários para operacionalizar a certificação dos transceptores digitais ponto a ponto, consoante transcrito do Parecer.

- 4.8. Fez ainda alterações pontuais na minuta da Resolução para adequação de seu texto e aspectos procedimentais.
- 4.9. A área técnica elaborou o Informe nº 13/2016-ORCN/PRRE/SOR/SPR, de 1º de março de 2016, que apresentou comentários finais sobre as sugestões da PFE e propôs o encaminhamento do Processo ao CD para deliberação acerca da proposta de Consulta Pública.
- 4.10. A matéria foi encaminhada para a apreciação do colegiado por meio da MACD nº 14/2016-PRRE/SPR, de 2 de março de 2016.
- 4.11. Fui designado Relator da matéria pelo sorteio de 7 de março de 2016, conforme certidão acostada aos autos.

#### **DA ANÁLISE**

- 4.12. Trata-se de proposta regulamentar, em vista da necessidade de revisão dos requisitos técnicos para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto e de adequação desses requisitos ao processo de certificação de produtos, ora vigente.
- 4.13. As Normas para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em aplicações Ponto a Ponto, ora em vigor, foram aprovadas pela Resolução Anatel nº 360, de 1º de abril de 2004 (para as faixas de frequência abaixo de 1 GHz) e pela Resolução Anatel nº 369, de 13 de maio de 2004 (para as faixas de frequência acima de 1 GHz), e estabelecem requisitos técnicos e procedimentos de ensaio para a avaliação do produto de acordo com características como: limites para as emissões de radiofrequências intencionais e não intencionais (espúrias), tolerâncias para potência, desvio de frequência, dentre outros.
- 4.14. O que nesta ocasião se propõe é a revogação dessas Resoluções, tendo em vista que, com o passar do tempo, as inovações tecnológicas diretamente relacionadas às características técnicas avaliadas no processo de certificação, tais como novas técnicas de modulação e do aumento da capacidade de transmissão nos sistemas de enlace de rádio ponto a ponto, restaram desatendidas por estas normas que não se adequaram à dinâmica tecnológica do setor.
- 4.15. Paralelamente à revogação é mister que seja determinado à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação que proceda à publicação dos requisitos técnicos e procedimentos necessários para operacionalizar a certificação dos transceptores digitais ponto a ponto no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da nova Resolução, para que não reste lacuna regulamentar.
- 4.16. Cabe ainda menção de que não se trata de inovação no processo de certificação, pois a Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações (LRTPT) é preexistente. Porém, a partir desta alteração, deverá ser constantemente atualizada, por meio de instrumento normativo inferior à Resolução, ante a celeridade que se faz necessária para manter-se efetiva, desburocratizando o processo de certificação da Anatel.
- 4.17. Consoante disposto na Análise de Impacto Regulatório, a operacionalização se dará por meio da revogação das normas referenciadas, cujos requisitos serão publicados na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações (LRTPT), mais exatamente na denominada Categoria II.
- 4.18. A referida proposta, além de ter perpassado por Consulta Interna e possuir Análise de Impacto Regulatório, foi submetida à d. PFE que, por sua vez, suscitou algumas dúvidas, acerca dos requisitos técnicos e procedimentos de ensaios necessários para

operacionalizar a certificação de transceptores digitais ponto a ponto. A elucidação dessas dúvidas impactaria na conclusão de qual o instrumento mais adequado para a publicação dos requisitos técnicos, se Resolução do Conselho Diretor da Agência ou instrumento do próprio Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, o que foi sanado pela área técnica, optando-se por instrumento infrarregulamentar.

4.19. Observa-se que foram atendidos a todos os requisitos procedimentais para o tratamento da matéria, conforme disposições do Regimento Interno da Anatel, estando legalmente conforme, devendo a proposta seguir para Consulta Pública.

4.20. Como apontado no Parecer consultivo, a determinação à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação para que proceda à edição dos requisitos técnicos e procedimentos necessários para se operacionalizar a certificação dos transceptores digitais ponto a ponto no prazo discriminado de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da Resolução que revogará as Resoluções n 360/2004 e nº 369/2004, deve vir na decisão do Conselho Diretor que aprovar a minuta de Resolução, vez que foi excluído do corpo normativo da Resolução em análise.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, proponho submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a proposta de Resolução que revoga a Resolução Anatel nº 360, de 1º de abril de 2004 - Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto nas Faixas de Frequências abaixo de 1 GHz; e a Resolução Anatel nº 369, de 13 de maio de 2004 - Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto a Ponto nas Faixas de Frequências acima de 1 GHz.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Vilas Boas de Freitas, Conselheiro**, em 03/08/2016, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0590595** e o código CRC **4C20B967**.